



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5082162-15.2024.8.24.0023/SC

AUTOR: SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA

AUTOR: SOCIEDADE CATARINESE DE ENSINO LTDA

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDATICO ENERGIA LTDA

AUTOR: ENERPAR PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA

AUTOR: SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA

AUTOR: SUPLETIVO ENERGIA LTDA

AUTOR: PERCY HAENSCH

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial do GRUPO ENERGIA composto pelas empresas SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA,; SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA; SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA; SUPLETIVO ENERGIA LTDA; ENERPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA; DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO ENERGIA LTDA e GRÁFICA EDITORA ENERGIA LTDA.

Preliminarmente, o grupo pleiteou a concessão da gratuidade judiciária e, subsidiariamente, o parcelamento das custas em 6 vezes.

DECIDO:

Gratuidade da Justiça - Inviabilidade

No tocante à gratuidade judiciária, é de se considerar o teor da súmula 481 do STJ – Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pessoa jurídica deve comprovar documentalmente a sua hipossuficiência, in verbis:

(...) 2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (...) (AgInt no AREsp 1098361/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).

Entendo, nesse ponto, que a concessão da justiça gratuita às empresas requerentes a recuperação judicial é obstada pelo próprio instituto que perseguem. Ora, se a empresa, embora devedora, é passível de soerguimento, a alegada hipossuficiência a justificar o deferimento da justiça gratuita, é indicativo da própria inviabilidade do prosseguimento da recuperação judicial, situação que ensejaria sua falência. Portanto, é contraditória a intenção de ter deferido o processamento de sua recuperação judicial quando não há condições de suportar as próprias custas processuais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Além disso, um feito recuperacional envolve despesas que nem mesmo o deferimento da justiça gratuita pode evitar, a exemplo dos honorários do administrador judicial – auxiliar do juízo envolvido na ação e que executa atividade remunerada – portanto, não submetido aos efeitos de um eventual deferimento.

Ademais, o fato de a empresa estar em situação de crise econômico-financeira não enseja, automaticamente, na concessão do benefício da gratuidade de justiça. Desse modo, é o que se influi do entendimento da Corte do Tribunal de Justiça Catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SUBORDINADA À DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA PRECARIEDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. I. Em se tratando de pedido de gratuidade judiciária formulado por pessoa jurídica, mostra-se possível a concessão do benefício desde que haja prova objetiva da precariedade econômico-financeira da empresa postulante. (...) O juiz, ao contrário do que muitos apregoam, não está obrigado a conceder o benefício da justiça gratuita mediante simples pedido daquele que a almeja, sobretudo quando os elementos constantes dos autos apontam para a solvabilidade do postulante. O magistrado, na verdade, não é um ser glacial e nem pode ser confundido com um simples amanuense das leis, devendo, sempre, perscrutar a veracidade das alegações efetuadas pelas partes, inclusive no tocante ao pedido de concessão da benesse. (...) Em se tratando de pedido formulado por pessoa jurídica, como na hipótese enfocada, as mesmas premissas devem ser observadas, avivando-se possível a concessão do benefício desde que haja prova objetiva da condição de hipossuficiência, tal como já proclamado por essa Corte: "O benefício da assistência judiciária até pode ser concedido à pessoa jurídica, mas apenas se e quando restar devidamente comprovado que a sua situação econômica não permite suportar o pagamento das despesas do processo, sem prejuízo de seu regular funcionamento. O simples fato de estar em concordata não ostenta essas características." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.051687-7, de Biguaçu, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 10-12-2015).

Não há como deferir, por ora, o benefício da gratuidade da justiça. Portanto, **indefiro-a**, consoante a fundamentação retro.

Todavia, há possibilidade de parcelamento de custas, conforme prevê o artigo 98, §6º do Código de Processo Civil, que dispõe:

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

A Resolução CM n.º 3 de 2019 regulamentou o tema da seguinte forma:

Art. 5º É permitido o parcelamento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais nos termos do § 6º do art. 98 da Lei nacional n. 13.105, de 16 de março de 2015, observadas as seguintes hipóteses e regras: (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 3 de 13 de maio de 2024)

I - quando o parcelamento for requerido antes do trânsito em julgado do processo judicial: (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 3 de 13 de maio de 2024)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

a) o pedido deverá ser formulado ao juiz da causa por meio de petição, a quem competirá definir o número de parcelas; e (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 3 de 13 de maio de 2024)

b) o inadimplemento de uma parcela implicará no vencimento das remanescentes, observado o disposto no art. 15 da Lei estadual n. 17.654, de 27 de dezembro de 2018. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 2 de 21 de fevereiro de 2022)

II - quando o parcelamento for requerido após o trânsito em julgado do processo judicial ou quando o débito tiver sido incluído em cobrança administrativa: (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 3 de 13 de maio de 2024)

a) Revogado

b) o parcelamento poderá considerar um ou mais débitos contra o mesmo contribuinte; (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 2 de 21 de fevereiro de 2022)

c) o não pagamento da primeira parcela implica a exclusão do parcelamento; e (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 2 de 21 de fevereiro de 2022)

d) o não pagamento de quaisquer das parcelas impede novo parcelamento considerando os mesmos débitos. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 2 de 21 de fevereiro de 2022)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, o requerimento de parcelamento formulado pelo contribuinte no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina será automaticamente deferido. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 2 de 21 de fevereiro de 2022)

§2º Revogado

§ 3º Em caso de parcelamento por meio de cartão de crédito, os custos a serem ressarcidos pelo contribuinte incluirão os juros eventualmente cobrados pela instituição financeira. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 3 de 13 de maio de 2024)

Portanto, tem-se como perfeitamente possível o parcelamento das custas iniciais conforme requerido, de modo que defiro-as em até **06 (seis) vezes**.

Consolidação substancial - necessidade de cumprimento dos requisitos do art. 69-J da lei 11.101/2005

Verifica-se ainda, que o grupo deseja processar a demanda sob consolidação substancial. Para isso, deverá demonstrar as exigências previstas nos incisos do art. 69-J da lei 11.101/2005:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Assim, caberá os requerentes emendar a inicial para estar em conformidade com a legislação recuperacional.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO NA ORIGEM, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. MÉRITO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRÁRIA A EXTINÇÃO DA DEMANDA. TESE DE QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO SERIA MAIS CABÍVEL EXIGIR DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, POIS PRECLUSA TAL DETERMINAÇÃO. EMENDA DA PEÇA PORTAL DETERMINADA POR TRÊS VEZES. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE, APÓS A ANÁLISE INICIAL DO PROCESSO, CONSTATA QUE ALGUNS DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS NÃO SATISFAZEM OS REQUISITOS DA LEI, POIS SEM ASSINATURA DE PROFISSIONAL CONTABILISTA E COM INFORMAÇÕES INCOMPLETAS. TAMBÉM ANOTA A AUSÊNCIA DE FLUXO DE CAIXA, BALANÇOS PATRIMONIAIS E DRE'S ATUALIZADAS. EMPRESA QUE, NA PRIMEIRA INTIMAÇÃO PERMANECE EM SILENCIO E, QUANDO CHAMADA NOVAMENTE, NADA FALA DOS DOCUMENTOS, PEDINDO A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DAQUELES DOCUMENTOS ACERTADA. PRECLUSÃO NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. NÃO CABIMENTO. INATIVIDADE DA EMPRESA COMPROVADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE, INCLUSIVE, ATESTOU SEU ABANDONO. AUSÊNCIA DE BENS A SEREM ARRECADADOS CONFIRMADA PELA PRÓPRIA POSTULANTE. FALÊNCIA FRUSTRADA. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR INÓCUA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ATUAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SEM PROPÓSITO CONCRETO. PRECEDENTE DESTES RELATOR. RECURSO IMPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0311920-61.2017.8.24.0064, da Capital, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 31-01-2019).

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Defiro o parcelamento em até 06 (seis) vezes nos termos do pleiteado. Determino a intimação das empresas requerentes, na pessoa do procurador constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais do processo, consoante previsão do artigo 290 do Código de Processo Civil, bem como emendar a inicial, de modo a cumprir os requisitos necessários para o deferimento da consolidação substancial pleiteada.

Postergo a análise dos pedidos de tutela de urgência.

5082162-15.2024.8.24.0023

310067518827.V6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Com ou sem manifestação no prazo legal (a inércia deverá ser certificada), voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310067518827v6** e do código CRC **0e92637a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 31/10/2024, às 17:16:24

5082162-15.2024.8.24.0023

310067518827.V6